

A. I. Nº - 206918.0006/06-0
AUTUADO - RESARBRAS DA BAHIA S/A
AUTUANTE - ISRAEL CAETENO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 04.03.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0030-04/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 307.897,60 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS de R\$ 14.962,79 e multa de 60%.
2. Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. ICMS de R\$ 4.562,57 e multa de 60%.
3. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada do bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. ICMS de R\$ 16.134,31 e multa de 60%.
4. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS de R\$ 16.269,48 e multa de 60%.
5. Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. ICMS de R\$ 3.799,88 e multa de 60%.
6. Deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão com as respectivas exportações efetuadas por terceiros, em desacordo com a legislação, que condiciona o benefício à exportação pelo próprio importador. ICMS de R\$ 48.335,63 e multa de 60%.
7. Recolheu a menor ICMS em razão da venda de mercadoria a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual. ICMS de R\$ 1.997,84 e multa de 60%.
8. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS de R\$ 180.166,34 e multa de 60%.
9. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$ 1.022,90 e multa de 70%.
10. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente sinistradas. ICMS de R\$ 3.233,61 e multa de 60%.
11. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS de R\$ 17.412,25 e multa de 60%.

O autuado através de advogados, ingressa com petição às fls. 222 a 223, na qual expõe e requer que procedeu a pedido de compensação do débito discriminado neste auto de infração, com

créditos de terceiros em 21/12/2006, procedimento previsto no art. 108, III, “d” do RICMS/BA, conforme demonstra documentação que anexa.

Sendo a compensação forma hábil de extinção do débito fiscal, requer seja sobreposta a exigibilidade, bem como a cobrança do presente débito, até que seja definitivamente julgado o pedido de compensação.

Consta na fl. 263 Nota Fiscal Avulsa da Secretaria da Fazenda, emitida para Acrinor Acrilonitrla do Nordeste S.A, em 03/08/2007, referente ao Certificado de Crédito no valor de R\$ 376.062,05, autorizado através do Parecer nº 2790/2007, dado no processo nº 216054/2006-6 de 17/01/2007, Processo de Convalidação nº 044746/2006-0, para transferência a empresa Resarbrás da Bahia CNPJ 02.402.478/0001-73 – IE 48.581.446 NO, com finalidade do pagamento do Auto de Infração 206918.0006/06-0.

Do mesmo modo, encontra-se anexo ao PAF, Parecer Final Processo nº 21605420066, fl. 264, referente ao Pedido de transferência de crédito fiscal acumulado para pagamento de Auto de Infração lavrado contra contribuinte situado neste Estado, pelo deferimento.

Outrossim, à fl. 268, Nota Fiscal Avulsa da Secretaria da Fazenda, emitida para Acrinor Acrilonitrla do Nordeste S/A, referente ao Certificado de Crédito, autorizado através de Parecer 9104/2007 (fl. 269), dado no Processo nº 2135767/2007-2 de 31/08/2007 – Processo de Convalidação nº 044746/2006-9, para transferência à empresa Resarbras da Bahia S/A, com finalidade do pagamento do Auto de Infração nº 206918.0006/06-0.

Em 01 de novembro de 2007, o autuado comunica a desistência da defesa deste auto de infração, tendo em vista o mesmo já ter sido pago conforme Certificado de Crédito autorizado através de Parecer nº 2790/2007, dado no processo 216054/2006-6 de 17/01/2007.

Às fls. 276 a 288, foram anexadas planilhas de pagamento do auto de infração, baixado conforme Certificados de Crédito emitidos em 21/12/2006 e em 31/08/2007.

VOTO

O presente processo exige imposto, em decorrência de onze infrações, sendo que o autuado desistiu formalmente da defesa apresentada, ao efetuar o pagamento total do imposto exigido, conforme extratos do SIDAT de fls. 276 a 288, através de Certificados de Crédito emitidos em 21/12/2006 e em 31/08/2007, nos valores de R\$ 376.062,05 e de R\$ 89.657,91, respectivamente, fato que ensejou a baixa do presente processo por pagamento. Tal procedimento importa na extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99.

Dessa forma, resta prejudicada a defesa apresentada e, em consequência, voto pela EXTINÇÃO da lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206918.0006/06-0**, lavrado contra **RESARBRAS DA BAHIA S/A.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fins de homologação e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR